



Nº MP: 06.2022.00000175-9

Nº Judiciário: Número do SAJ << Nenhuma informação disponível >>

Ação: Inquérito Civil

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 01/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo seu Promotor de Justiça signatário, em exercício junto à 105ª Zona Eleitoral na cidade de Juruti/PA, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, §1º e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO o período de realização das convenções partidárias, de 20 de julho a 5 de agosto, no município de Juruti/PA e o período de propaganda eleitoral a partir do dia 16 de agosto;

CONSIDERANDO que é fato notório a intensiva utilização de fogos de artifício durante o período eleitoral;

CONSIDERANDO que a **Lei Estadual nº 9.593/2022** (art. 18, II) veda a soltura de fogos de artifício com estampido em todo o território do Estado do Pará, em decorrência dos danos ambientais causados por estes, baseando-se nos termos do art. 54 da Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/98);

CONSIDERANDO que a soltura de fogos de estampido afeta diretamente em especial idosos, doentes, crianças, pessoas com espectro autista e animais.

CONSIDERANDO que a **Resolução nº. 23.610/TSE**, art. 22, VII, veda a propaganda eleitoral que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, **inclusive aqueles provocados por fogos de artifício**;

CONSIDERANDO que a pessoa infratora pode responder pelo emprego de processo de **propaganda vedada** e, se for o caso, por **abuso de poder** e, ainda, por **crime ambiental**;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de evitar o uso indevido e exacerbado de equipamentos sonoros que possam causar perturbação do sossego público;



CONSIDERANDO que é vedada a **propaganda de boca de urna**, consistente na distribuição de artefatos propagandísticos e engenhos publicitários nas proximidades das seções eleitorais, e a **aglomeração padronizada de cabos eleitorais/fiscais** com a mesma vestimenta/traje, em geral a mesma cor de camisa, com ou sem empunhamento de bandeiras, portando boné e bottons alusivos à determinado candidato e/ou legenda partidária.

CONSIDERANDO que uma das formas de propaganda vedada é estacionar veículos com banners ou plotagem nas imediações das seções eleitorais;

CONSIDERANDO que é fato público, notório e reiterado a ocorrência de dispersão de artefatos propagandísticos e engenhos publicitários em locais de votação ou nas vias próximas durante a madrugada que preveem a eleição, durante a “calada da madrugada”, nas vias públicas próximas e/ou no local de votação, formando um verdadeiro lixão de material de propaganda eleitoral nas ruas das cidades brasileiras;

CONSIDERANDO que, pela norma insculpida no art. 38 da Lei das Eleições, é **notória a responsabilidade do candidato, partido e coligação quanto ao material de campanha utilizado**, ainda que não se tenha conhecimento/anuência da conduta ilícita praticada, in verbis: Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato. (Grifei).

RESOLVE:

RECOMENDAR aos presidentes dos órgãos partidários municipais com representação no município de Juruti e aos respectivos candidatos que disputem o pleito eleitoral:

1. Se abstenham de manusear, utilizar, queimar e/ou **soltar fogos de artifício** e, caso decidam por fazê-lo, optem por fogos de vista (produzem efeitos visuais sem estampido);
2. **Não permitam que seus apoiadores soltem fogos de artifício**, em descumprimento das normas que regulam a situação;
3. Utilizem equipamentos sonoros de grande porte, do tipo “**paredão de som**” tão somente em contexto de ambientação do evento ou em carreatas, respeitado os limites de dia e horário.
4. Em se tratando da **propaganda eleitoral**, que observem rigorosamente os limites permitidos pela legislação eleitoral, conforme disposto nos arts. 15 e 16 da Resolução nº 23.610/TSE, a saber:
 - 4.1 A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24h (vinte e quatro horas), com

exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.

4.2 Os trios elétricos somente são permitidos para sonorização de comícios.

4.3 A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo

4.4 Até as 22h (vinte e duas horas) do dia que antecede o da eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreta ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio.

5. Se abstenham de fazer **propaganda de boca de urna** ou permitir que correligionários o façam;

6. Se abstenham de fazer **aglomeração padronizada** de cabos eleitorais/fiscais com a mesma vestimenta/traje, em geral a mesma cor de camisa, com ou sem empunhamento de bandeiras, portando boné e bottons alusivos à determinado candidato e/ou legenda partidária ou permitir que correligionários o façam.

7. Se abstenham de **estacionar veículos com plotagem** ou algum tipo de propaganda eleitoral nas imediações das seções eleitorais ou de permitir que correligionários o façam;

8. Se abstenham de **dispersar artefatos propagandísticos** e engenhos publicitários em locais de votação ou nas vias próximas, durante a “calada da madrugada”, nas vias públicas próximas e/ou no local de votação ou de permitir que correligionários o façam.

9. **Que a prefeitura de Juruti mantenha equipe suficiente de prontidão para limpeza das vias, a partir de 6h da manhã do dia das eleições para trabalhar nos locais onde houver “derrame”.**

O descumprimento desta recomendação poderá acarretar providências judiciais no âmbito eleitoral contra o infrator, nos termos da Resolução nº. 23.610/TSE e legislação correlata, sem prejuízo de outras medidas decorrentes da violação da lei estadual e da legislação ambiental sobre a matéria (art. 42, III, da LCP; art. 54 Lei 9.605/98).

Da presente **RECOMENDAÇÃO**, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

1. Ao Juízo Eleitoral da 105ª Zona Eleitoral e ao Procurador Regional Eleitoral, para ciência;
2. Ao Diário Oficial do MPPA, para publicação;
3. Às rádios locais, para ampla divulgação.



4. Aos presidentes dos órgãos partidários municipais com representação no município de Juruti e aos respectivos candidatos que disputem o pleito eleitoral.
5. À prefeitura de Juruti.

Juruti, 04 de outubro de 2024.

Antonio Moreno Boregas e Rego
Promotor de Justiça